



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.720026/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JAYME DUARTE CANELLAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$340,57 para saldo de imposto a pagar de R\$1.560,45.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/5/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 30/5/2011, às fls. 2/28 dos autos, na qual o espólio do contribuinte alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por se tratar de rendimento de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por maioria, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/4/2014 (fl. 44), o espólio do contribuinte, em 7/5/2014 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/60, alegando, em apertado resumo, que:

- o médico emitente do laudo faria parte do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

- inexistiria obrigatoriedade de designação formal do médico como perito para emissão de laudo.

- a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2012, corroboraria tal posicionamento do município.

- o crédito tributário exigido já teria sido recolhido.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais alega-se seriam isentos, por serem provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

Sobre a matéria, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na análise da defesa apresentada, a decisão recorrida registrou:

O laudo pericial de fls. 10, emitido em 01/07/2010 por médico do serviço de saúde do município de São Bento do Sapucaí (SP), estabelecendo a data de início da doença em agosto de 2007, não pode ser considerado laudo pericial oficial, pois não contém qualquer indicação de que o médico emitente estivesse autorizado a representar o órgão oficialmente na emissão de laudos periciais. Não há também elementos que indiquem que o documento tenha sido formalmente solicitado e oficialmente emitido, pois não contém referências a número de protocolo, registro ou arquivamento no órgão.

Quanto à exigência de protocolos, não encontro fundamento ou justificativa para tal exigência na legislação de regência.

Quanto à qualificação do profissional emitente, na fase recursal, foram juntados aos autos declarações emitidas por autoridades da Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, dando notícia do vínculo do profissional com o serviço médico e de esclarecimento acerca de inexistência de designação formal do médico como perito (fls. 49/51).

Acerca do tema, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2012, citada no recurso voluntário, entre outras conclusões, registra:

15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas especificadas de cada ente.

À vista do laudo médico oficial de fl.10 e demais documentos juntados, deve ser reformada a decisão recorrida. Trata-se de documento emitido por serviço médico oficial de município, com perfeita identificação do profissional emitente e que indica a existência de moléstia grave desde agosto de 2007.

Por fim, quanto aos recolhimentos efetuados por ocasião da declaração original entregue, impende esclarecer que o pleito para restituição desses valores segue rito próprio e ultrapassa os limites da controvérsia ora posta a este colegiado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez